



26696827



08012.003642/2023-38



Ministério da Justiça e Segurança Pública
Secretaria Nacional do Consumidor
Coordenação-Geral de Consultoria Técnica e Sanções Administrativas

NOTA TÉCNICA Nº 2/2024/CGCTSA/DPDC/SENACON/MJ

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 08012.003642/2023-38

INTERESSADO: PAGSEGURO INTERNET INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO S.A, MERCADO PAGO INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO LTDA, STONE INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO S.A e PICPAY INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO S.A.

EMENTA: Cobrança de juros remuneratórios dos consumidores, de forma dissimulada, na modalidade “parcelado sem juros”, prática denominada de “PSJ pirata”. Direito do consumidor a informação prévia, clara e adequada das operações financeiras. Violações aos artigos 6º, 31º, 52 e 54-B do CDC do Código de Defesa do Consumidor. Sugestão de edição de medida cautelar.

1. DO CASO EM ANÁLISE:

1.1. Trata-se de Ofício (SEI nº 26417438) enviado pela Federação Brasileira dos Bancos (FEBRABAN), pelo qual formaliza denúncia protocolizada no Banco Central do Brasil referente a infrações ao Código de Defesa do Consumidor (CDC) cometidas por empresas adquirentes-credenciadoras de cartão de crédito e de carteiras digitais e solicita providências.

1.2. O ofício em referência relata que as instituições de pagamento de "maquininhas independentes" e de carteiras digitais estão cobrando juros remuneratórios dos consumidores, de forma dissimulada, na modalidade “parcelado sem juros”, prática esta chamada de PSJ pirata, conforme demonstrado a seguir:

A) Nas maquininhas independentes

Foram mencionadas as instituições de pagamento PAGSEGURO, STONE e MERCADO PAGO. É dito que essas empresas, pela opção “Parcelado Comprador” presente nas "maquininhas", permitem aos estabelecimentos comerciais repassarem ao consumidor, em compras parceladas, os custos adicionais da "maquininha" que são de responsabilidade do estabelecimento comercial. Ao cobrarem esses juros remuneratórios adicionais do consumidor, a "maquininha" insere, no sistema da bandeira do cartão de crédito, a transação realizada como “parcelado sem juros”, o que pode induzir o consumidor a erro. No ofício da FEBRABAN, são relatados tutoriais, disponibilizados no YouTube e nos sites das maquininhas independentes, de como repassar esses juros da maquininha ao consumidor. A entidade afirma, na página 6 da representação, que "em determinadas situações, é declarado que os juros aplicados podem atingir até 2,99% ao mês, equivalente a aproximadamente 42,41% ao ano, o que atentaria contra os limites estabelecidos pela Lei da Usura (ao que parece incidente sobre esse tipo de operação) e, notavelmente, sem a devida transparência para o consumidor."

B) Nas carteiras digitais

Foram mencionadas as carteiras digitais do MERCADO PAGO e PICPAY. É alegado que essas empresas estariam aplicando cobranças de juros remuneratórios, disfarçadas pelos mais diversos nomes, em transações parceladas, o que pode violar as normas regulatórias vigentes sobre a atuação das carteiras digitais. Tais empresas estariam inserindo na bandeira do cartão de crédito o pagamento como “parcelado sem juros” em

operações em que não há relação de compra e venda ou prestação de serviços, como em transferências de recursos utilizando o cartão de crédito e Pix utilizando o cartão de crédito, sendo o consumidor cobrado por juros ao longo do parcelamento desses valores. São relatados que tais juros seriam disfarçados como "taxas de serviços" ou "taxas de uso do cartão." É mencionado que essas transações feitas mediante "parcelamento sem juros" no cartão de crédito consistem em verdadeiro empréstimo.

1.3. Em linhas gerais, a FEBRABAN afirma que as empresas de maquininhas PagSeguro, Stone e Mercado Pago desenvolveram uma oferta de crédito que permite aos estabelecimentos comerciais cobrarem o chamado "Parcelado Comprador", embutindo, nas compras a prazo, um adicional ao preço do produto.

1.4. Portanto, apesar de cobrar juros do consumidor, a "maquininha independente" insere, nos sistemas da bandeira do cartão, uma transação não verdadeira de "Parcelado sem Juros". Na prática, a transação realmente efetivada (compra parcelada com juros) é distinta daquela inserida nos sistemas das bandeiras (compra parcelada sem juros).

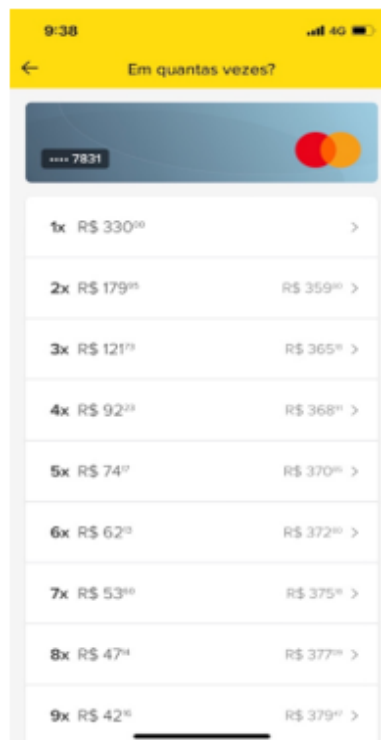
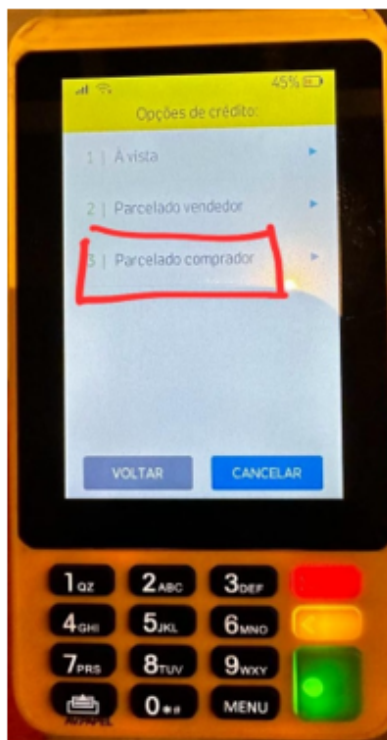
1.5. Por outro lado, a denúncia também pede que sejam investigadas as carteiras digitais Mercado Pago e PicPay, que, estariam supostamente concedendo empréstimos aos consumidores, inclusive deles cobrando juros, mas, também de forma dissimulada, registrando a operação como modalidade de "Parcelado sem Juros", sem que sequer haja uma relação de consumo na compra de bens.

1.6. Neste caminho, as referidas carteiras digitais, na prática, estariam supostamente registrando pagamento parcelado sem juros no cartão de crédito, mas sem qualquer relação com a venda de mercadoria ou prestação de serviço. As carteiras digitais, utilizam o limite do cartão de crédito das pessoas, antecipam recursos ao consumidor para transferências de dinheiro, pagamentos de contas, boletos bancários ou fatura de cartão, para depois serem pagos de forma parcelada, acrescidos de juros, mas lançando no cartão de crédito uma compra parcelada sem juros.

1.7. Considerando as normas previstas nos artigos 6º, III e IV, 31 e 37 do Código de Defesa do Consumidor (CDC), que asseguram aos consumidores o acesso a informações adequadas e claras sobre produtos e serviços em geral, e nos artigos 52 e 54-B do CDC, que tratam especificamente das informações a serem prestadas no fornecimento de crédito e na venda a prazo, bem como as atribuições desta Secretaria Nacional do Consumidor (SENACON) previstas nos artigos 56 e 106 do CDC e no art. 3º do [Decreto nº 2.181, de 20 de março de 1997](#), os fatos trazidos ao conhecimento deste órgão devem ser apurados.

2. DO CONTEÚDO IDENTIFICADO:

2.1. As referidas empresas disponibilizam ao consumidor a opção de realizar o pagamento de sua aquisição de maneira parcelada. Nesse contexto, cada parcela é ajustada com a inclusão de um montante referente a juros, resultando em um valor total superior ao preço da compra à vista. Veja-se os exemplos mencionados:



2.2. Segundo relatado pela FEBRABAN, a operação dessas "maquininhas" ocorre da seguinte forma:

- I - Consumidor negocia o preço da mercadoria ou serviço com o lojista;
- II - Consumidor opta por pagar com cartão de crédito parceladamente;
- III - No momento do pagamento, é ofertado, pela "maquininha" ao consumidor, a opção de parcelamento com acréscimo de "juros", operação denominada "Parcelado Comprador", mas "subindo" a transação no arranjo de pagamento (na fatura do cartão) aparece a informação como "parcelado sem juros" (exemplo abaixo).

Obs.: os "juros" da transação correspondem ao custo que o lojista incorre para antecipar os recebíveis do parcelamento. Portanto, esses valores são repassados e arcados pelo consumidor.

2.3. Em determinadas situações, a Febraban relata que os juros aplicados podem atingir até 2,99% ao mês, equivalente a aproximadamente 42,41% ao ano, em possível contrariedade aos limites estabelecidos pela Lei da Usura.

2.4. Essa forma de transação também é supostamente realizada mesmo quando não há aquisição de mercadorias ou serviços, ou seja, os adquirentes, por meio das denominadas carteiras digitais, oferecem ao consumidor, ao que tudo indica, um empréstimo por meio de uma operação de "parcelado sem juros"

sem incorrer em qualquer risco de crédito, o qual fica alocado única e exclusivamente nos bancos emissores de cartão. Exemplos:

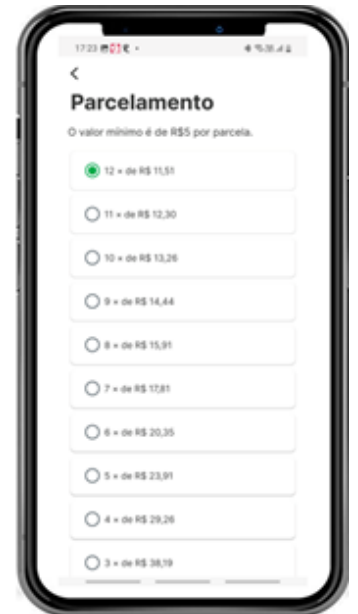
I - Transferência de recursos (inclusive pelo PIX), por meio de cartão de crédito. Nessas operações, a carteira digital cobra determinada remuneração para a concretização da transferência, muitas vezes denominadas de “taxa de serviço”, ou “taxa de uso do cartão” (vide abaixo):

Transferência para conta de mesma titularidade utilizando limite do cartão de crédito:

Valor transferido: **R\$ 100,00**

Valor cobrado do cliente:
R\$ 138,12
(12 x R\$ 11,51)

Obs.: O emissor recebe essa transação como um **parcelado sem juros**

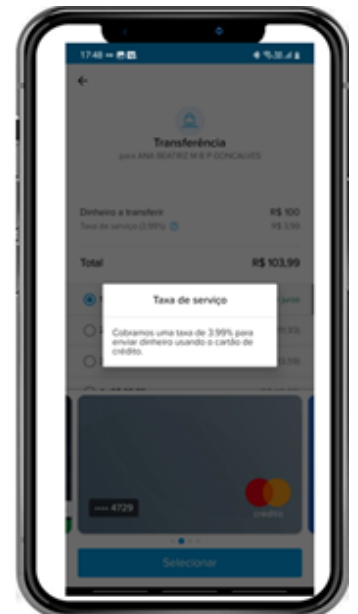
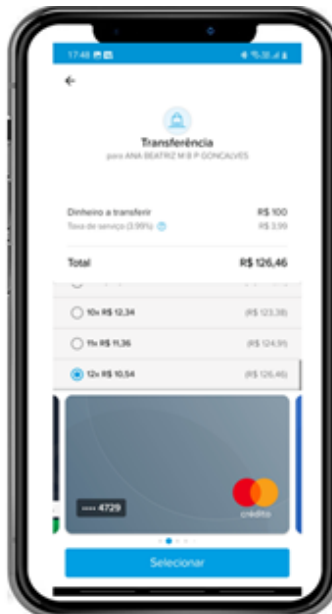


Transferência para conta de outra titularidade utilizando limite do cartão de crédito:

Valor transferido: **R\$ 100,00**

Valor cobrado do cliente:
R\$ 126,46
(12 x R\$ 10,54)

Obs.: O emissor recebe essa transação como um **parcelado sem juros**



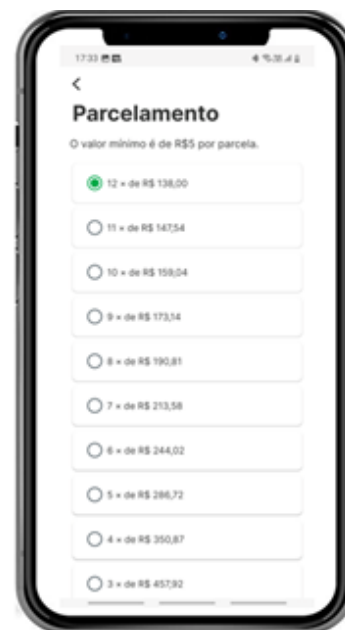
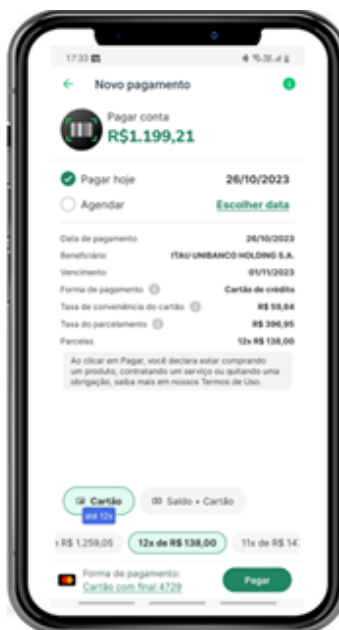
II - Pagamento de contas e boletos, contas de consumo ou fatura de cartão, por meio de cartão de crédito. Carteiras digitais permitem que o pagamento seja feito mediante parcelamento no cartão de crédito do consumidor, cobrando juros, mas lançando a transação como se sem juros fossem (vide infra):

Pagamento de fatura de cartão de crédito utilizando limite do cartão de crédito:

Valor da Fatura **R\$ 1.199,21**

Valor cobrado do cliente:
R\$ 1.656,00
(12 x R\$ 138,00)

Obs.: O emissor recebe essa transação como um **parcelado sem juros**



Pagamento de conta de consumo utilizando limite do cartão de crédito:

Valor da Conta: **R\$ 111,30**

Valor cobrado do cliente:
R\$ 140,75
(12 x R\$ 11,73)

Obs.: O emissor recebe essa transação como um **parcelado sem juros**



2.5. Esses exemplos evidenciam fortemente indícios de uso irregular da transação “parcelado sem juros”, e uma possível falta de clareza na simulação das compras realizadas, induzindo, a priori, pela falta de transparência, ao consumidor e ao superendividamento por meio do “empilhamento” de parcelas, além do repasse do custo da antecipação de recebíveis diretamente para o consumidor.

2.6. Cabe ainda registrar, a existência de notícia-crime, protocolada junto ao Ministério Público do Estado de São Paulo, por meio da qual foi solicitado instauração de Procedimento Investigatório Criminal para analisar a conduta das instituições de pagamento que estariam realizando operações com cobrança de juros remuneratórios de forma ficta como operações de parcelamento sem juros, o que pode dar incidência à crime contra as relações de consumo.

3. VIOLAÇÕES AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR:

3.1. A Constituição Federal considera a proteção do consumidor como direito fundamental e princípio balizador das atividades econômicas (art. 5º, XXXII, e 170, CF/88). Desse modo, tendo em vista a vulnerabilidade do consumidor, o Código de Defesa do Consumidor (CDC) prezou pela dignidade dos consumidores, pela proteção dos interesses econômicos e pela harmonia nas relações de consumo.

3.2. Assim, o CDC estabeleceu os direitos básicos dos consumidores e os princípios norteadores das relações de consumo, como a vulnerabilidade, a boa-fé, a confiança e a transparência, com o escopo de assegurar a harmonização dos interesses das partes e o equilíbrio no mercado de consumo (art. 4º, caput, I e III, CDC). Tais princípios jurídicos elencados no CDC servem para dar segurança aos contratantes e indicam os parâmetros de prevenção e de defesa do consumidor, e envolvem a responsabilização dos fornecedores pelas falhas na prestação dos serviços.

3.3. Na Lei n.º 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), são definidos, em seu art. 6º, os chamados "direitos básicos" dos consumidores. Dentre eles, destaca-se aqui aquele inserto em seu inciso III, o direito à informação. O direito em questão pressupõe que a informação seja prestada de forma adequada, clara e inequívoca, em relação à quantidade, características, composição, qualidade, preço, riscos, sobre os diferentes produtos e serviços ofertados ao consumidor. [1]

3.4. O Código de Defesa do Consumidor possui, dentre os seus princípios norteadores, a transparência e o acesso a informações pelo consumidor (materializado, por exemplo, no artigo 6º III), bem como a prevenção ao superendividamento (artigo 4º, inciso X, dentre outros).

3.5. A esse respeito, merece destaque as considerações de Cláudia de Lima Marques [2] :

"A informação deve ser correta (= verdadeira), clara (= de fácil entendimento), precisa (= não prolixa ou escassa), ostensiva (= de fácil constatação ou percepção) e, por óbvio, em língua portuguesa. Aqui as informações são fundamentais para a decisão do consumidor (qualidade, garantias, riscos, carências, exclusões de responsabilidade, existência de assistência técnica no Brasil etc.) e não deve haver indução ao erro, qualquer dolo ou falha na informação por parte do fornecedor ou promessas vazias, uma vez que as informações prestadas passam a ser juridicamente relevantes, integram a relação contratual futura e, portanto, deverão depois ser cumpridas na fase de execução do contrato, positivando a antiga noção da proibição do *venire contra factum proprium*." (grifos nossos)

3.6. Nesse sentido, vale mencionar ainda o disposto no art. 31 do Código de Defesa do Consumidor: "a oferta e apresentação de produtos ou serviços devem assegurar informações corretas, claras, precisas, ostensivas e em língua portuguesa sobre suas características, qualidades, quantidade, composição, preço, garantia, prazos de validade e origem, entre outros dados, bem como sobre os riscos que apresentam à saúde e segurança dos consumidores."

3.7. Nota-se que o Código de Defesa do Consumidor preocupou-se em garantir ao consumidor, tendo em vista sua vulnerabilidade (Art. 4º, I, CDC), sobretudo a vulnerabilidade informacional, a garantia de que o fornecedor de bens ou o prestador de serviços informe adequadamente o consumidor para que esse seja capaz de realizar a escolha consciente sobre a relação de consumo.

3.8. Na Constituição, reconheceu-se a promoção da defesa do consumidor, pelo Estado, como um direito fundamental, no art. 5º, XXXII. No art. 170, reconheceu-se a defesa do consumidor como um princípio da ordem econômica.

3.9. A lei nº: 13.455/2017 faculta o lojista a diferenciar o preço de bens e serviços em função do prazo e do instrumento de pagamento. Assim, dispõe o artigo 1º:

Art. 1º Fica autorizada a diferenciação de preços de bens e serviços oferecidos ao público em função do prazo ou do instrumento de pagamento utilizado.

3.10. Contudo, as práticas aqui demonstradas, a princípio, não se relacionam com a diferenciação de preço prevista na citada lei. O lojista pode fazer a diferenciação de preços em função do prazo e da forma de pagamento, mas, em havendo remuneração adicional paga pelo consumidor na comparação ao preço à vista, a transação a ser registrada na fatura do cartão há de ser feita com juros e não sem juros.

3.11. As práticas relatadas não demonstram uma diferenciação de preço realizada pelo lojista, mas de uma suposta oferta, pela "maquininha" ou pela carteira digital, para parcelamento com juros, mas simulando um parcelado sem juros, tanto que o consumidor paga efetivamente um valor maior do que o preço à vista da mercadoria, mas a transação "sobe" no arranjo de pagamento (fatura do cartão) como

“parcelado sem juros”. Com isso, as "maquininhas" ou as carteiras digitais recebem os juros, registrando na fatura do cartão uma transação de parcelado sem juros.

3.12. Além disso, havendo a incidência de juros, deve ser observado o disposto no artigo 52 do Código de Defesa do Consumidor:

Art. 52. No fornecimento de produtos ou serviços que envolva outorga de crédito ou concessão de financiamento ao consumidor, o fornecedor deverá, entre outros requisitos, informá-lo prévia e adequadamente sobre:

I - preço do produto ou serviço em moeda corrente nacional;

II - montante dos juros de mora e da taxa efetiva anual de juros;

III - acréscimos legalmente previstos;

IV - número e periodicidade das prestações;

V - soma total a pagar, com e sem financiamento.

4. DA COMPETÊNCIA DA SECRETARIA NACIONAL DO CONSUMIDOR:

4.1. A SENACON/MJSP é responsável por coordenar o Sistema Nacional de Defesa do Consumidor (SNDC), nos termos do art. 106 da Lei n.º 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor, CDC), e do art. 3º do Decreto n.º 2.181, de 20 de março de 1997. Tem por atribuições, entre outras, além de coordenar o SNDC, (i) adotar iniciativas de educação para o consumo e orientar os consumidores sobre seus direitos e garantias; (ii) monitorar o mercado de consumo; (iii) exercer advocacia normativa de interesse do consumidor; (iv) fiscalizar e aplicar as sanções administrativas previstas no CDC e em outras normas pertinentes à defesa do consumidor. Na fiscalização das infrações às relações de consumo, todos os integrantes do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor (SNDC) têm competência concorrente no exercício do poder de polícia administrativo, nos termos do art. 4º do Decreto n.º 2.181, de 1997, que tem a seguinte redação:

Art. 4º No âmbito de sua jurisdição e competência, caberá ao órgão estadual, do Distrito Federal e municipal de proteção e defesa do consumidor, criado, na forma da lei, especificamente para este fim, exercitar as atividades contidas nos incisos II a XII do art. 3º deste Decreto e, ainda:

I - planejar, elaborar, propor, coordenar e executar a política estadual, do Distrito Federal e municipal de proteção e defesa do consumidor, nas suas respectivas áreas de atuação;

II - dar atendimento aos consumidores, processando, regularmente, as reclamações fundamentadas;

III - fiscalizar as relações de consumo;

(...)

Art. 5º Qualquer entidade ou órgão da Administração Pública, federal, estadual e municipal, destinado à defesa dos interesses e direitos do consumidor, tem, no âmbito de suas respectivas competências, atribuição para apurar e punir infrações a este Decreto e à legislação das relações de consumo.

(grifamos)

4.2. Cabe à SENACON, por meio do seu Departamento de Proteção e Defesa do Consumidor (DPDC), fiscalizar as relações de consumo de relevante interesse geral e de âmbito nacional e aplicar sanções administrativas previstas nas normas de defesa do consumidor, em conformidade com os artigos 55, § 1º, e 106, do Código de Defesa do Consumidor, e o art. 3º, inciso X, do Decreto n. 2.181, de 20 de março de 1997, bem como nos termos da Nota Técnica n. 328 – CGAJ/DPDC/2005. Nessa Nota, entendeu-se que, em relação às atribuições específicas do DPDC, a competência para o exercício do poder de polícia segue a distribuição constitucional das competências administrativas, em atendimento ao princípio da predominância do interesse, a justificar o escopo de atuação do órgão como restrito às relações de consumo de relevante interesse geral e de âmbito nacional. O interesse geral evidencia-se quando a causa transcende os interesses subjetivos das partes, ou seja, envolvem questões que se apresentam substancialmente relevantes para todo o País e repercutem em toda a sociedade.

4.3. Esse entendimento foi institucionalizado, inclusive no Regimento Interno da Secretaria (Portaria MJ n.º 905, de 2017) e na Estrutura Regimental do MJSP, contida no Anexo I do Decreto nº 11.348, de 1º de janeiro de 2023, cujo artigo 18, inciso IX, tem a seguinte redação:

Art. 18. Ao Departamento de Proteção e Defesa do Consumidor compete:

IX - fiscalizar demandas que envolvam relevante interesse geral e de âmbito nacional, previstas nas normas de defesa do consumidor, e instaurar averiguações preliminares e processos administrativos;

(grifamos)

4.4. Diante do impacto nacional sobre os consumidores de todo o território nacional decorrentes das transações financeiras realizadas pelos consumidores e clientes das empresas adquirentes-credenciadoras de cartão de crédito e de carteiras digitais, reconhece-se a dimensão nacional da problemática versada nestes autos, diante da prática abusiva denunciada, a justificar a atuação desta Secretaria.

5. DOS REQUISITOS PARA A EDIÇÃO DE MEDIDA CAUTELAR:

5.1. O art. 56 do CDC, bem como o art. 18 do Decreto nº 2.181, de 20 de março de 1997, determinam que, caso haja infrações às normas de defesa do consumidor, os fornecedores ficarão sujeitos a diversas sanções administrativas, sem prejuízo das de natureza civil, penal e das definidas em normas específicas, sendo-lhe imposta a suspensão de fornecimento de produtos, serviços ou atividades, a ser aplicada pela própria autoridade administrativa, inclusive através de medida cautelar, antecedente ou incidente no procedimento administrativo. O art. 56 do CDC tem a seguinte redação:

Art. 56. As infrações das normas de defesa do consumidor ficam sujeitas, conforme o caso, às seguintes sanções administrativas, sem prejuízo das de natureza civil, penal e das definidas em normas específicas:

I - multa;

II - apreensão do produto;

III - inutilização do produto;

IV - cassação do registro do produto junto ao órgão competente;

V - proibição de fabricação do produto;

VI - suspensão de fornecimento de produtos ou serviço;

VII - suspensão temporária de atividade;

VIII - revogação de concessão ou permissão de uso;

IX - cassação de licença do estabelecimento ou de atividade;

X - interdição, total ou parcial, de estabelecimento, de obra ou de atividade;

XI - intervenção administrativa;

XII - imposição de contrapropaganda.

Parágrafo único. As sanções previstas neste artigo serão aplicadas pela autoridade administrativa, no âmbito de sua atribuição, podendo ser aplicadas cumulativamente, inclusive por medida cautelar, antecedente ou incidente de procedimento administrativo. (grifamos)

5.2. Para a concessão de provimentos de urgência, à semelhança do que ocorre no presente caso, é necessária a presença dos requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

5.3. Dito isso, denota-se a presença do *fumus boni iuris* diante de uma suposta inobservância, pelas interessadas, das diretrizes do Código de Defesa do Consumidor, relacionadas ao direito à informação, podendo levar o consumidor ao erro, o que enseja maior tutela das entidades governamentais competentes para que a prática ilegal seja combatida, e a atuação imediata, na forma do provimento acautelatório que ora se sugere.

5.4. Quanto ao **periculum in mora**, a urgência e a necessidade de ação imediata para sanar os efeitos da irregularidade decorrem dos danos continuados da suposta prática sobre a sociedade de consumo, e diante de uma possível falta de clareza na simulação das compras realizadas, induzindo, a priori, pela falta de transparência, ao consumidor e ao superendividamento por meio do “empilhamento” de parcelas, além do repasse do custo da antecipação de recebíveis diretamente para o consumidor.

5.5. A denúncia ressalta que, que em alguns casos, os juros aplicados podem atingir até 2,99% ao mês, equivalente a aproximadamente 42,41% ao ano, o que pode contrariar os limites estabelecidos pela Lei da Usura e, notavelmente, sem a devida transparência para o consumidor.

5.6. Isto posto, em análise preliminar, conclui-se que essas práticas possivelmente não se enquadram na diferenciação de preço pelo lojista prevista na lei 13.455/2017 o que enseja a edição da presente medida cautelar, nos termos que seguem.

6. CONCLUSÃO:

6.1. Por todo o exposto, com base no artigos 6º, 31º, 52 e 54-B, do CDC, no artigo 18, inciso I, do Decreto nº 2.181, de 1997, e no art. 7º da Portaria Senacon nº 7, de 5 de maio de 2016, **a edição de medida cautelar em face das empresas: PAGSEGURO, MERCADO PAGO, STONE e PICPAY**, para que procedam cautelarmente, nas seguintes disposições:

a) Na imediata suspensão da cobrança de juros remuneratórios dos consumidores, na modalidade “parcelado sem juros”, prática denominada de “PSJ pirata”, sob pena de multa diária no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) pelo descumprimento.

b) Garantir imediatamente aos consumidores o direito à informação a ser prestada de forma adequada, clara e inequívoca, em relação à quantidade, características, composição, qualidade, preço e riscos, com vistas a garantir que o consumidor conheça de forma prévia todo o detalhamento das operações realizadas, relacionadas aos pagamentos em crédito e na venda a prazo, sob pena de multa diária no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) pelo descumprimento.

c) Na apresentação, no prazo de 10 (dez) dias contados da ciência da decisão, de relatório de transparência sobre as medidas adotadas para dar cumprimento à decisão cautelar, esclarecendo os seguintes quesitos: a) Informar se procedem os fatos apresentados no Ofício SEI nº 26417438. b) Como é realizada a cobrança das tarifas de parcelamento e de juro remuneratório? c) Os consumidores são avisados previamente? Se sim, como é feita essa comunicação? d) As tarifas cobradas possuem fundamentação legal? Qual? e) Houve restituição de alguma tarifa e/ou de juro remuneratório? Se sim, especificar o valor total restituído, a modalidade da tarifa e acostar nos autos o comprovante da restituição. f) Os valores referentes aos juros estão em conformidade com a Lei de Usura? g) Outras informações e documentações que julgar relevantes. Informações a serem prestadas, sob pena de multa diária no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) pelo descumprimento.

d) Contudo, considerando a ampla defesa, ficam suspensos os efeitos cautelares das alíneas "a" e "b" até o cumprimento do determinado na alínea "c", no prazo estipulado, cumulado à avaliação da resposta por esta Secretaria para, se for o caso, execução da presente medida cautelar em sua totalidade, bem como instauração de processo de administrativo.

À consideração superior.

JOSÉ EUSTÁQUIO MAGALHÃES FIDELES
Coordenador de Sanções Administrativas, Substituto

De acordo.

Encaminhe-se ao Diretor do Departamento de Defesa do Consumidor - DPDC.

LEONARDO AGUILAR VILLALOBOS

Coordenador-Geral de Consultoria Técnica e Sanções Administrativas, Substituto

De acordo.

Adotem-se as providências de praxe.

VITOR HUGO DO AMARAL FERREIRA

Diretor do Departamento de Proteção e Defesa do Consumidor

Art. 6º São direitos básicos do consumidor: III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem.

[2] Art. 4º A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios: X - prevenção e tratamento do superendividamento como forma de evitar a exclusão social do consumidor.



Documento assinado eletronicamente por **Vitor Hugo do Amaral Ferreira, Diretor(a) do Departamento de Proteção e Defesa do Consumidor**, em 12/01/2024, às 15:09, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



Documento assinado eletronicamente por **LEONARDO AGUILAR VILLALOBOS, Coordenador(a)-Geral de Consultoria Técnica e Sanções Administrativas - Substituto(a)**, em 12/01/2024, às 15:27, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



Documento assinado eletronicamente por **JOSE EUSTAQUIO MAGALHAES FIDELES, Coordenador(a) de Sanções Administrativas - Substituto(a)**, em 12/01/2024, às 15:29, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.autentica.mj.gov.br> informando o código verificador **26696827** e o código CRC **E2164D91**

O trâmite deste documento pode ser acompanhado pelo site <http://www.justica.gov.br/aceso-a-sistemas/protocolo> e tem validade de prova de registro de protocolo no Ministério da Justiça e Segurança Pública.